



Recursos Especial e Extraordinário Cíveis nº 0220413-23.2015.8.19.0001

Recorrente: Companhia Brasileira de Distribuição

Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

Trata-se de recursos especial e extraordinário, tempestivos, com fundamento no artigo 105, III, “a” e 102, III, “a”, da Constituição da República, interpostos em face de acórdão assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO. SAC GRATUITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COLETIVOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DO RÉU PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELO DO AUTOR PELO RECONHECIMENTO DO DANO MORAL DIFUSO. LEI ESTADUAL Nº 5.273/08. INEXISTÊNCIA DE LIMINAR, CONCEDIDA NA ADI 4118, DETERMINANDO A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DIPLOMA LEGAL. LEI ESTADUAL QUE PRODUZ EFEITOS A PARTIR DE SUA PUBLICAÇÃO. RECONHECIDA A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. TRANSFERÊNCIA PARA O CONSUMIDOR DO CUSTO DA LIGAÇÃO. CONDUTA ABUSIVA. ARTIGOS 39, V e 51 DO CDC. CONDENAÇÃO DA RÉ PARA DISPONIBILIZAR SERVIÇO TELEFÔNICO GRATUITO DE ATENDIMENTO AO CLIENTE. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. REDUÇÃO DO EXCESSO PARA ADEQUAR O JULGADO AOS LIMITES DO PEDIDO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ARTIGO 42 DO CDC. NATUREZA GENÉRICA DA CONDENAÇÃO NA SENTENÇA COLETIVA. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS VALORES, COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO E AMPLO CONTRADITÓRIO, EM LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. DANO MORAL DIFUSO NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE NOTÓRIA INTOLERABILIDADE. FATOS NARRADOS QUE NÃO SÃO CAPAZES DE GERAR DANO MORAL INDIVIDUAL OU COLETIVO. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E DESPROVIDO.” (fls.432/451)

No recurso especial, o recorrente alega violação aos artigos 313, V, “a”, 948 e 949, do Código de Processo Civil, ao argumento de que está em discussão a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.273/2008, que prevê a

obrigação de disponibilização de número de telefone gratuito para serviço de atendimento ao consumidor – SAC, devendo o processo ficar suspenso (**fls. 130/140**).

No recurso extraordinário, o recorrente sustenta violação aos artigos 24, V, §§1º e 3º e 170, da Constituição da República, ao argumento de que a Lei Estadual nº 5.273/2008 seria inconstitucional (**fls. 515/539**).

Apresentadas contrarrazões às **fls. 576/787 e 588/599**.

É o breve relatório. Passo a decidir.

1. Quanto ao recurso especial:

O acórdão recorrido concluiu que não há que se falar em suspensão do processo em decorrência da ADI nº 4118, uma vez que não foi concedida liminar no sentido de suspender os efeitos da Lei Estadual nº 5.273/08 até o julgamento final da ADI.

O acórdão recorrido, portanto, encontra-se em consonância com a tese firmada pelo **Superior Tribunal de Justiça** ao apreciar o **REsp nº 1.111.099/PR**, objeto do **Tema nº 130**:

“O Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na ADI nº 2.189-3 para suspender as normas contidas na Lei Estadual nº 12.398/98, que dispõe sobre as contribuições dos inativos e pensionistas para o fundo de previdência dos servidores públicos do Estado do Paraná, sem, no entanto, atribuir-lhe efeito retroativo. A cautela assim deferida não impede o prosseguimento dos processos visando justamente afastar a aplicação da lei ou do ato normativo suspenso em decisão provida de eficácia erga omnes, tampouco o ajuizamento de novas ações que tenham por fundamento a restituição dos valores cobrados em virtude da norma excluída do mundo jurídico, ainda que em caráter precário.”

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é exatamente neste sentido, a ver:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADI 3.966/SC. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 265, VI, § 5º, DO CPC. TRANSCURSO DE MAIS DE UM ANO. MATÉRIA PACIFICADA. RESP 1.111.099/PR. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. *Cuida-se, na origem, de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça e pelo Coordenador-Geral do Centro de Apoio Operacional de Constitucionalidade - Ceccon, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar estadual 353/2006, que dispõe sobre o plano de carreira e vencimentos dos servidores públicos da Secretaria de Estado da Infraestrutura.*
2. *Consoante o § 5º do art. 265: "Nos casos enumerados nas letras a, b e c do no IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo".*
3. *Constatado que o prazo limite definido pela legislação processual civil foi atingido, o feito deve prosseguir.*
4. ***Ressalte-se ainda que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1.111.099/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art.543-C do CPC), firmou o entendimento de que na ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade), de acordo com a Lei 9.868/1999, que trata do processo e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade e da Ação Declaratória de Constitucionalidade no STF, não há previsão de suspensão do julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei ou do ato normativo questionado.***
5. ***Acrescente-se que, diante da ausência de concessão de liminar na ADI 3.966 não há que se falar em suspensão do presente processo, consoante dispõe o art. 21 da Lei 9.868/1999.***
6. *O agravante reitera, em seus memoriais, as razões do Agravo Regimental, não apresentando nenhum argumento novo.*
7. *Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 1367316/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013)*

Assim, a hipótese é de negativa de seguimento do recurso especial.

2. Quanto ao recurso extraordinário:

Segundo se apura dos autos, o acórdão recorrido não reconheceu a alegada inconstitucionalidade da lei estadual atacada, sendo certo que a cláusula de reserva de plenário apenas se aplica na situação oposta, ou seja, quando os julgadores vislumbram sua invalidade. A propósito, a questão foi objeto do **Tema nº 93 do Supremo Tribunal Federal**, objeto do **RE nº 580.108/SP**, no qual foi **fixada a seguinte tese**:

"Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.”

Sendo assim, por não ter o acórdão declarado a inconstitucionalidade da lei e tampouco afastado sua incidência total ou parcial, encontra-se em conformidade com o paradigma.

Por conta de tais fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos especial e extraordinário interpostos.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 2018.

Desembargadora **MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO**
Terceira Vice-Presidente